



14/10/2016

Número: **0011278-33.2016.5.03.0000**

Data Autuação: **28/09/2016**

Classe: **AGRAVO REGIMENTAL**

- Relator: **Mônica Sette Lopes**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Partes			
Tipo		Nome	
AGRAVANTE		ADRIANA PATRICIO DOS SANTOS - CPF: 591.757.026-49	
ADVOGADO		VITOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - OAB: MG0132947	
AGRAVANTE		ANA CLAUDIA VIANA FRANCA - CPF: 000.956.466-71	
ADVOGADO		VITOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - OAB: MG0132947	
AGRAVANTE		JULIO CEZAR FERREIRA - CPF: 054.869.806-63	
ADVOGADO		VITOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - OAB: MG0132947	
AGRAVADO		GENILSON SOCORRO GOMES DE OLIVEIRA - CPF: 751.937.016-04	
ADVOGADO		ALBERTO BOTELHO MENDES - OAB: MG0070313	
AGRAVADO		SINDICATO DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 38.731.253/0001-08	
AGRAVADO		PAULO ALBERTO RISSO DE SOUZA - CPF: 263.739.126-04	
Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
c1c4a13	14/10/2016 00:51	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

Gab. Des. Mônica Sette Lopes

AgR 0011278-33.2016.5.03.0000

AGRAVANTE: ADRIANA PATRICIO DOS SANTOS, ANA CLAUDIA VIANA
FRANCA, JULIO CEZAR FERREIRA

AGRAVADO: GENILSON SOCORRO GOMES DE OLIVEIRA, SINDICATO
DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS, PAULO ALBERTO RISSO DE SOUZA

Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto da decisão do Exmo. 2º Vice Presidente, no exercício da 1ª Vice Presidência (f. 204 - em pdf na ordem crescente), que indeferiu pedido de outorga de efeito suspensivo ao recurso de revista interposto pelos **terceiros interessados**.

O tema central no processo é a impugnação de uma das chapas que se habilitou para a disputa de eleições para a direção do Sindicato dos Oficiais de Registro Civil do Estado de Minas Gerais - RECIVIL. Genilson Socorro Gomes de Oliveira, autor da ação, pleiteou a declaração de nulidade da chapa encabeçada por Paulo Roberto Risso de Souza. A ação foi julgada procedente, tendo a sentença declarado nulo todo o processo eleitoral e a eleição como decorrência de vícios na constituição da chapa "Experiência e Compromisso", declarando-se ainda a vedação de participação de Paulo Risso porque ele perdera sua condição de sindicalizado. A decisão, proferida em recurso ordinário, deu provimento àquele interposto por Genilson Socorro Gomes de Oliveira para, observados os limites postos na inicial, restringir a nulidade à eleição, mantendo íntegros os atos anteriores, à falta de impugnação deles na petição inicial.

A pretensão deduzida pelos terceiros interessados, ora agravantes, é de se atribua efeito suspensivo ao recurso por eles interposto, de modo a que possam discutir a legitimidade de sua participação no pleito, pela abertura da oportunidade de inscrição de nova(s) chapa(s).

Primeiramente, faz-se aqui a deliberada opção de não discutir, por ora, o cabimento do agravo regimental, partindo-se para o exame do pedido de liminar.

Configura-se a urgência, a partir de uma análise em abstrato da pretensão dos agravantes, considerando a data marcada para novas eleições, seguindo a definição feita no acórdão. No entanto, cabe analisar a probabilidade do direito.

A sentença foi publicada em 29.09.2015, conforme se constata de consulta feita às informações do PJe relativamente ao processo n. 0010257-20.2015.5.03.0109 (ver f. 641/642 da

versão em pdf, na ordem crescente), nessa nova dimensão do notório que é hoje fornecida pela Internet. A participação dos agravantes no processo foi consumada a partir de 05.04.2016 (f. 1482), ou seja, quando já exaurida a fase de conhecimento estrita em primeiro grau. Isso significa que eles receberam o processo no estado em que se encontrava (art. 119, parágrafo único do CPC /2015 e art. 50, parágrafo único do CPC/1973). O seu interesse, portanto, cinge-se aos limites da petição inicial e às pretensões próprios do autor.

Como se acentua no acórdão, não há pedido de declaração de nulidade de qualquer dos atos formais que antecederam a eleição (excepcionada a alegação de vício na formação da chapa que se opunha àquela em que figurava o autor da ação). A pretensão, assim, não alegou qualquer vício na publicação dos editais ou em qualquer ato praticado pelo comissão que conduziu as eleições. Há, então, um limite para o pedido que os agravantes não tinham legitimidade e/ou poder para desconstituir, até porque sua inserção no processo é posterior à sentença.

A petição inicial é clara na afirmação de que já se perfizera o prazo para a inscrição de novas chapas e, ainda, não houve impugnação à chapa capitaneada pelo autor. Nada há de irregular numa eleição em que há apenas um concorrente, ainda que a disputa mais abrangente possa ser desejável.

A interpretação do texto do acórdão faz-se, portanto, tendo o processo como um sistema que se inicia com a pretensão deduzida. Nele se preservou a nulidade declarada em sentença quanto à eleição de 19.05.2015, "mantendo-se a validade de todos os atos processuais que antecederam o referido pleito", ao fundamento de que a sentença operava efeitos além do pedido, o que é vedado (art. 492 do CPC/2015/art. 460 do CPC/1973). A expressão "caso declarada vencedora do pleito" deve ser balizada por essa premissa: pode haver fatores outros, estranhos ao objeto da lide e próprios das circunstâncias políticas do certame que venham a impedir que a chapa seja vencedora. Daí a razão de se situar no condicional ("caso declarada") a sua definição de seu status de vencedora do pleito. Ao contrário, nada há no acórdão que traga a convicção de que se optou por ir além do pedido e determinar a reabertura de processo a partir da fase de inscrição de chapas. Ele é textual na fixação da impossibilidade de se deferir o que não foi sequer pedido.

Não se desconhece a legitimidade do desejo de participar consignado nas manifestações trazidas aos autos. O processo, porém, não se resolve politicamente, mas nos limites postos por inicial e defesa e, neles, não há lugar para o atendimento da pretensão dos agravantes. Se os interessados, por outro fundamento, desejam impugnar o processo é questão que deve ser levada a cognição específica, não havendo lugar para ampliar o objeto controvertido tanto mais quando isso se faz após a prolação da sentença de primeiro grau.

Os agravantes não se inscreveram numa chapa e seu interesse só veio colateralmente ao processo, quando já avançado o seu andamento.

Assim, afasta-se a configuração da probabilidade do direito e não se justifica a criação de uma expectativa que tende a não se confirmar.

Por isso, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se o agravado a se manifestar nos autos em 8 dias.

P.I.

BELO HORIZONTE, 14 de Outubro de 2016.

Mônica Sette Lopes
Desembargador(a) do Trabalho